

Processo:

Pregão Presencial 163/2021

Objeto:

Impugnação ao Edital

Impugnante: GD ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI

1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 163/2021, cujo objeto é a aquisição de material de higiene e limpeza, através de Diversas Secretarias Municipais, com Recursos Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, MDE, FUNDEB, Salário Educação União e Próprios - EXCLUSIVO ME/EPP.

A empresa GD ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital, sendo que houve manifestação no seguinte sentido, e conforme documento em anexo:

> "1 - QUE SEJA INCLUÍDA no presente certame, especificamente no rol de documentos para habilitação a exigência de apresentação do LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido pelo IBAMA para transporte de produtos perigosos, para os itens que se encaixarem nesta classificação, EM ESPECIAL OS ITENS 03 62 e 63 do edital, sob pena de inabilitação na presente licitação;

2 – A reabertura de prazo não inferior a oito dias úteis.

3 - A divulgação das alterações, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após as modificações requeridas;"

É o breve relatório.

2. Do Mérito/Fundamentação

A empresa GD ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais. Em todas as licitações, o Município respeita





Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria Municipal de Administração Diretoria de Compras e Licitações

- Divisão de Licitações -

os princípios norteadores do certame, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, probidade, publicidade, dentre outros, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 2, 3, 41, 43 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93.

Visto que os questionamentos da empresa referem-se a documentação técnica do Edital, foi encaminhado para o Gestor da contratação, sendo que houve manifestação no seguinte sentido:

"Quanto aos documentos solicitados pela empresa, consideramos excessivos e irrazoáveis. O art. 30 da lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica, se refere, a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação cabendo aos demais órgãos responsáveis a fiscalização dos estabelecimentos subordinados.

Sobre o tema, já se manifestou o Professor Marçal Justen Filho: "A Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." e ainda: "A administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18º Ed., 2019, pág. 714 - 715). Ressalta-se que no mesmo sentido do autor, encontram-se diversas jurisprudências de Tribunais Superiores.

A própria lei 8.666/93 no art. 303 § 9º dispõe: "Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais".

Esta Administração entende que exigência dos documentos solicitados pela impugnante não são essenciais para o cumprimento da obrigação e ainda, poderá impedir a ampla participação de outras empresas, restringindo a competitividade e dessa forma violando um dos princípios do processo licitatório."

Ainda, salientamos que os documentos solicitados para acrescentar na licitação, tem caráter fiscalizatório, não cabendo ao Município tal alçada. Independente do Edital exigir ou não, as licitantes devem cumprir as legislações pertinentes ao seu ramo de atuação, cabendo as penalidades que os órgãos fiscalizadores determinarem.

Dessa forma, diante da análise do gestor do contrato, visto que não foi constatado nenhum problema na documentação do edital informado pela empresa, esta aquisição seguirá com o descritivo do Edital da forma publicada no item 7. DA DOCUMENTAÇÃO do Edital.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria Municipal de Administração

Diretoria de Compras e Licitações

- Divisão de Licitações -

3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, <u>nega-se procedência</u> à impugnação apresentada pela empresa, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer suspensão ou retificação da licitação.

Dessa forma, não havendo alterações/retificações a serem feitas no Edital e/ou anexos será mantida a data de abertura da licitação em 01/12/2021 às 08:00 horas.

Erechim, 29 de novembro de 2021.

IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO Secretária Municipal de Administração

GIANA GALLEGO LEICHSENRING MENDES
/ Pregoeira Oficiala